

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –
CTASP**

PROJETO DE LEI N.º 5.918/2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046,

de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo 284-A inserido no Art. 8º do PL 5918 de 2009

Art. 8º A Lei no 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A.....

.....
.....

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em

caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;**
- II - Conductor de Lancha;**
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;**
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;**
- V - Comandante de Navio;**
- VI - Artífice de Mecânica;**
- VII – Cartógrafo;**
- VIII – Artífice de manutenção de veículos;**
- IX – Artífice de cartógrafo;**
- X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;**
- XI – Atendente;**
- XII – Atendente de enfermagem;**
- XIII – Auxiliar de enfermagem;**
- XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;**
- XV – Contramestre;**
- XVI – Mecânico;**
- XVII – Piloto de lancha;**
- XVIII – Farmacêutico bioquímico;**
- XIX – Farmacêutico;**
- XX – Recreador;**
- XXI – Técnico em assuntos educacionais;**
- XXII – Técnico em cartografia;**
- XXIII – Artífice de aeronáutica” (NR)**

JUSTIFICATIVA

A proposição do Governo não contempla os seguintes cargos:
Artífice de manutenção de veículos; Artífice de cartógrafo; Ajudante de

transporte marítimo e fluvial; Atendente; Atendente de enfermagem; Auxiliar de enfermagem; Auxiliar de conservação e saneamento; Contramestre; Mecânico; Piloto de lancha; Farmacêutico bioquímico; Farmacêutico; Recreador; Técnico em assuntos educacionais; Técnico em cartografia e Artíficie de aeronáutica. Tais cargos, apesar das denominações serem distintas, tem atribuições similares aos cargos considerados originalmente no Projeto de Lei. Além do mais, tais cargos passaram a ter prejuízos comparativamente aos demais cargos que já foram contemplados com a aplicação da GACEN do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA.

Sala das Sessões em

2009.

CARLOS SANTANA
Deputado Federal
PT/RJ